



VOTO

PROCESSO: 00058.004052/2020-41

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, inciso X, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar, entre outros temas, os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos.

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a alteração normativa proposta.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A alteração normativa alinha-se com a motivação da proposta de Tema 14 da Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2019-2020 (~~SEI-3830040~~), em que se prevê a desburocratização na certificação e supervisão de organizações de manutenção de produto aeronáutico. A SAR considerou oportuno tratar separadamente a revogação do item 145.51(a)(5)-I nos presentes autos.

2.2. A proposta apresentada reduz uma significativa barreira imposta às Organizações de Manutenção - OM, já que diversos entes da Federação se eximem de fornecer o comprovante de posse do terreno onde se localiza a empresa. Além disso, espera-se facilitar a atuação da ANAC com a simplificação da avaliação de requisitos necessários à aprovação das OM e extinção dos pedidos de isenção de requisito com essa temática.

2.3. Cabe ressaltar que será mantida a obrigatoriedade da empresa descrever suas instalações nos manuais apresentados à ANAC, os quais contém planta baixa e informam o endereço da organização. Quaisquer mudanças na localização de suas instalações dependem de prévia aprovação escrita da Agência.

2.4. Destaca-se ainda que qualquer informação inverídica sobre a localização das mencionadas Organizações acarretaria as sanções administrativas previstas, incluindo a suspensão do certificado da empresa.

2.5. Quanto aos instrumentos de participação social e de apoio ao processo decisório da Diretoria Colegiada da ANAC, corrobora-se a tese da área técnica, secundada pela Procuradoria Geral Federal junto à ANAC, de que a proposta ora apresentada dispensa consulta ou audiência pública.

2.6. Registro, por oportuno, que conforme regulamentos da Agência, operadores 121 e 135 também devem apresentar comprovação similar no momento de sua certificação, motivo pelo qual recomendo que a SPO avalie a pertinência dessa cobrança a tais operadores, à luz dos fundamentos trazidos nos presentes autos.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145, intitulado “Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico”, conforme proposto pela SAR (SEI 4314090).

3.2. Encaminhem-se os autos à ASTEC e à SPO para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 26/05/2020, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4357878** e o código CRC **04BD5585**.